



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC: 02517/08

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - PB

Natureza: Atos de pessoal – Aposentadoria

Interessado (a): Sr^a. Rita Maria da Conceição Paulo

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Rita Maria da Conceição Paulo. Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Legalidade e concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03454/ 2018

RELATÓRIO

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - PB

1. Aposentando(a):

- 1.1. Nome: Rita Maria da Conceição Paulo
- 1.2. Cargo: Auxiliar de Limpeza Urbana
- 1.3. Matrícula: 09471-4
- 1.4. Lotação: Gabinete do Prefeito

2. Caracterização da aposentadoria (Portaria Nº. 365/2007)

- 2.1. Natureza: Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- 2.2. Autoridade responsável: Superintendente do IPM
- 2.3. Data do ato: 31 de outubro de 2007
- 2.4. Publicação do ato: Semanário Oficial do Município: 28/10 a 03/11/2007
- 2.5. Valor: R\$ 954,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC: 02517/08

Relatório da Auditoria: Concluiu que não pode ocorrer incorporação de parcela de natureza temporária, quando prevalece o valor referente a última remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, nos casos de aplicação da regra inerente a media aritmética.

3. Parecer do MPJTCE/PB:

O Ministério Público de Contas, considerando que todos os demais requisitos legais para a concessão do benefício foram preenchidos e levando-se em consideração os princípios da eficiência e da economia processual, opinou pela legalidade do ato e respectiva concessão do registro da aposentadoria da Sra. Rita Maria da Conceição Paulo e recomendação à atual gestão do IPM de João Pessoa para em ocasiões futuras guardar estrita observância às regras relativas à concessão de benefícios previdenciários irregulares, especificamente quanto à inclusão de parcelas temporárias.

2/2

4. Agendamento para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Considerando as observações feitas pelo Ministério Público de Contas, quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais para concessão do benefício e, o fato dos cálculos proventuais ficarem abaixo do salário mínimo, sendo necessário um complemento para atendimento ao mandamento constitucional, ou seja, igualar os proventos ao mínimo, entendo que a matéria não merece maiores enfrentamentos, motivo pelo qual acompanho o parecer ministerial e voto pela legalidade do ato aposentatório e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC: 02517/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02517/08**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a Senhora Rita Maria da Conceição Paulo, matrícula 09471-4, no cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria Nº. 365/2007**) e do valor do benefício.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 08:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 14:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2019 às 17:16



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO